



Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Prefeitura Municipal de São Lourenço

Referência: Concorrência Pública n.º 001/2021

Concessão do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros

Assunto Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA.

A Empresa **DELFIN COMERCIO E TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.189.113/0001-57, sediada na Rua Delfim Eugenio Pinto, nº 70, centro em Itamonte/MG, tendo como representante Priscila Rodrigues Maciel, brasileira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º MG 11.488.597 e do CPF n.º 063.256.256-09 e inscrita na OAB/MG sob o n 196.442, que subscreve a presente, vem, respeitosamente, apresentar a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **VIAÇÃO CIDADE DE MENDES EIRELI-ME**, sob os seguintes fundamentos:

#### **I - SÍNTESE FÁTICA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

A peça recursal da empresa recorrente teve marco inicial dia 18/11/2021. Considerando 5 (cinco) dias úteis para a interposição, mais 5 (cinco) dias úteis para as contrarrazões, o **prazo final** para apresentação da presente peça se dará em 25/11/2021. Portanto, tempestiva a peça de contrarrazões em tela.

#### **II – DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE E DAS RAZÕES E DO DIREITO DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILTOU A DELFIN COMERCIO E TRANSPORTE LTDA.**

Após os tramites regulares do certame foi lida a ata de julgamento de habilitação, sendo habilitadas 03 (três) empresas interessadas na disputa, através da avaliação dos membros da Comissão de Licitação, oportunidade em que foi decidida a imediata inabilitação da empresa Paulo Edilberto Coutinho participações LTDA, por não cumprir o exigido no item 18.6 alínea b.





Logo, ocorre que a empresa Recorrente inconformada com a decisão que a habilitou a Empresa **DELFIN COMERCIO E TRANSPORTE LTDA**, apresentou as razões recursais. Entretanto, a Recorrente, apresentou recurso com conteúdo, **nitidamente distante de legítimo**, alegando quanto a Habilitação da Empresa Delfim Transportes Ltda *in verbis*;

A empresa Delfim Transportes Ltda., apresentou 02 atestados emitidos pelas Prefeituras de Itanhandu e Virgínia, referente aos contratos que a referida empresa possui junto ao SETOP/MG – Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SEINFRA) - Concessão de Serviços de Transportes Intermunicipal de Passageiros. Quanto ao Atestado emitido pela Prefeitura de Itanhandu, o mesmo relata acerca de que a empresa Delfim Transporte forneceu vale transportes para o transporte de servidores daquela municipalidade para as cidades de Itamonte, São Sebastião do Rio Verde e Virgínia, portanto o referido atestado faz prova da venda de vale transporte diferentemente do objeto licitado. Somente a SETOP poderá emitir um atestado de capacidade técnica referente ao referido contrato administrado por eles. Como pode o Município de Virgínia declarar que a referida é “nossa prestadora de serviços de administração e exploração sob o regime de Concessão da Linha 3018 – Virgínia/Itanhandu”.

Será que existe alguma restrição, pois segundo informações as referidas linhas já estiveram paralisadas por várias vezes, dentre outras? Outra questão a ser analisada é que os contratos juntados aos autos foram firmados no CNPJ. 21.189.113/0011-29 e não no CNPJ das certidões negativas apresentadas.

Percebe-se ainda, prezados membros da Comissão Permanente de Licitação, que o texto dos atestados da referida empresa visa ludibriar esta comissão de licitação...





**III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,**  
interposto pela empresa **PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA.**

É sabido que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão, decidiu sabiamente quando habilitou a empresa **DELFIN COMERCIO E TRANSPORTE LTDA** por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais da empresa **PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA** não podem prosperar. Vejamos:

**a. DO TOTAL ATENDIMENTO A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA.**

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta Comissão deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o objeto, **NOS TERMOS DO ITEM 18.5- Relativos à Qualificação Técnica**

a) A qualificação técnica necessária à habilitação será comprovada por meio de Atestado (s) de Capacidade Técnica-Operacional, fornecido (s) por Pessoa (s) Jurídica (s) de Direito Público ou Privado, **comprovando a experiência na execução do serviço de transporte de passageiros, compatível** com o objeto da presente licitação, além de constar que o serviço foi prestado em qualidade satisfatória. O atestado deverá indicar:

I - o local da prestação do serviço;

II - a natureza do serviço;

III - o quantitativo de veículos utilizados para aquela prestação de serviço (devendo ser de no mínimo 30% do efetivo solicitado nesta licitação);

IV - o tipo de veículo utilizado e

V - o prazo pela qual se deu a efetiva prestação do serviço. Ora, os atestados apresentados **são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital vejamos:**





1º - Atestado de capacidade técnica emitido pela **Prefeitura Municipal de Virginia**

A empresa é sua prestadora de serviços de administração e exploração sob o regime de concessão da Linha 3018 – Virgínia/Itanhandu do sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros de Minas Gerais, contrato SETOP 61/2013.

2º -Atestado de capacidade técnica emitido pela **Prefeitura Municipal de Itanhandu.**

A empresa é sua prestadora de serviços de administração e exploração sob o regime de concessão da Linha 3892 – Itanhandu/Itamonte do sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros de Minas Gerais, contrato SETOP 62/2013.

3º- **Contrato SETOP 61/2013**

Disponível online- Quanto ao mero erro formal no numero do CNPJ do contrato. É possível verificar os outros dados dos contratos, tais como documentos dos sócios, endereço da empresa...

4º- **Contrato SETOP 62/2013**

Disponível Online

5º - Atestado emitido pela Prefeitura de Itanhandu, o mesmo relata acerca de que a empresa Delfim Transporte forneceu vale transportes para o transporte de servidores daquela municipalidade para as cidades de Itamonte.

Conforme demonstrado acima, TODOS os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que referem-se a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os atestados referentes aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal da Recorrida especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, , portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir a respeitável Comissão a erro no seu julgamento.



A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração **PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.**

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 5o É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.**” (grifei)

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos “admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.





Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados superiores ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participasse do certame, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública. Nesse pórtico, as alegações da Recorrente são contrárias ao texto de Lei.

Isto porque não se pode deixar de verificar que as prefeituras que emitiram os atestados são as que recebem o serviço, as que realmente podem atestar sua prestação, sendo co responsáveis e no mais os contratos apresentados podem ser.

Diante do exposto, a Administração na figura de sua Comissão agiu de forma incontestada e precisa, dando sequência ao processo de habilitação, ao passo que as exigências do instrumento vinculatório foram atendidas.

Registra-se que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e a Comissão estão vinculados àquelas exigências, **NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES**, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros: “Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar



ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento.

HELLY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:





“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o **chamado tumulto processual**, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Se preciso fosse, apresentaríamos os documentos que se fizessem necessários, mas o princípio da economia nos condicionou a encaminhar os esclarecimentos somente sobre o imprescindível, caso contrário, estaríamos apenas pensando mais documentos desnecessários e fatigando os servidores públicos com tarefas frívolas e acrescentando demandas de impressões e demais custos à Administração e à Sustentabilidade do planeta.





Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, **haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.** Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às **regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes** no Certame.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente **tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório**, com argumentos infundados, **que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.**

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, visto que a Recorrida que possui **capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente** e que atendeu a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Respeitável Comissão, não há razão para que os argumentos expostos pela recorrente sejam considerados, **haja vista que os atestados ora apresentados atendem a exigência do edital sendo superiores.**

Como se observa não tem fundamento algum as afirmações infundadas da recorrente, a qual vislumbra-se, sem muito esforço, que se trata de afirmações que nem merecem créditos, pois toda documentação apresentada pela recorrida é idônea, onde colocamos a disposição dessa comissão **a disponibilidade de apresentar toda a documentação que achar necessária para fins de comprovação da veracidade das informações prestadas**, como forma de diligência, caso entenda ser necessário.





Devemos ressaltar que em relação a acusação de **Fraude ao processo licitatório**. Respondemos a esse reclame aturdidamente, porque a alegação de suposta fraude, sustenta-se em artifícios estabelecidos de forma antiética e ilegal, sem mencionar o fato de serem inverídicos. Nos termos do Recurso Administrativo apresentado, trata-se de um absurdo de tamanhas proporções que merece permanecer acroático, e para essa respeitável Comissão pedimos que se possível levantem junto a outras prefeituras e aos órgãos fiscalizadores o **número de dispensas de licitação** em nome da recorrente, visto que a maioria dos editais e certames são impugnados ou tumultuados pela mesma, que deixa claro que a concorrência para a mesma, que não possui toda documentação não se mostra viável.

#### IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se o ato da Comissão que inabilitou a empresa recorrente e habilitou a empresa recorrida, uma vez que resta demonstrado **que atendeu integralmente as exigências do edital**, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

#### DELFIN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

PRISCILA RODRIGUE S MACIEL

Priscila Rodrigues Maciel

OAB/MG 196.442

> Delfim Comércio e Transporte LTDA - CNPJ 21.189.113/0001-57  
> Rua Delfim Eugênio Pinto nº 70 Centro  
> Itamonte-MG - CEP 37.466-000

